O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 72/2021

EMENTA: "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências".

Art. 1º A secretaria Municipal de Saúde, deverá publicar e atualizar, através do site oficial do município na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do protocolo gerado na inscrição ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá se disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do artigo 1° dessa lei, e deverá seguir a

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – identificação do paciente pelo número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física(CPF);

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Serão afixados em local visível nas unidades de saúde e conveniadas as principais informações desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 07 de maio de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa dar mais eficácia a transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive que ocorra burlagem ao sistema de agendamento.

O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência - caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, quanto ao aspecto legal do Projeto de Lei, o art. 18 da Constituição Federal, tratando da organização do Estado, prevê que:

> Art. 18° A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Já o artigo 30 da CF/88 aborda a competência material e legislativa dos municípios estabelecendo que:

> Art. 30° Compete aos municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Desta forma a medida ora pretendida com o presente projeto além de contemplar matéria de competência material do município, conforme artigo 23, II da CF/88:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

> Artigo 23° É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda não invade as competências privativas da União estabelecidas no Artigo 22 da CF/88.

Importa ainda destacar que conforme estabelece a própria CF/88, em seu artigo 196:

> Artigo 196° A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o artigo 198 da Carta Magna determina que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

> Art. 198° As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I – Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
> II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
> III – Participação da comunidade.

Desta forma o presente projeto está em consonância com o regramento constitucional a respeito do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da CRFB/88.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

Quanto a iniciativa do presente projeto, ressalta-se que o Projeto de Lei em tela é de competência municipal, porquanto trata-se de assunto de interesse local, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a seguir:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Em pesquisas realizadas ao depararmos com várias decisões em ações diretas de inconstitucionalidade, que versando exatamente sobre o vício formal de origem, entenderam que projetos sobre tal aspecto não violam iniciativa do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE BURITAMA Nº. 4.002, DE 14 DE ABRIL DE 2014, 'QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, EM SITE NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DE CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE, AGENDADA PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO'. **II. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24 § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III. A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.** *IV. Ação improcedente.(TJ-SP - ADI: 21834364020148260000 SP 2183436-40.2014.8.26.0000 Relator Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.

CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. **I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II. A Lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** *III. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual.* **IV. Se o município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviço para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais.** *V. Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).*

Espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Gabinete do Vereador, 07 de maio de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:58:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69681&c=3M9IX3.